

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96

de 30 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de Secretário-Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Engenheiro José Manuel Machado, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1996.

Assinado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96

de 30 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É nomeado Secretário-Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Engenheiro José Alberto Alves de Paula.

Assinado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/96/M

de 30 de Setembro

A classificação das embarcações encontra-se regulada em Macau pela Portaria n.º 3 174, de 4 de Outubro de 1941, que, por sua vez, regulamenta no Território o Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934.

Verifica-se que este diploma se encontra ultrapassado. Urge, assim, actualizá-lo, adoptando, nomeadamente, uma classificação genérica semelhante à que se encontra prevista nas normas internacionais. Procede-se, ainda, a uma sistematização mais simplificada e mais ajustada à realidade do território de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma procede à classificação das embarcações e aplica-se a todas as embarcações registadas na Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, excluindo as pertencentes à Administração do Território.

澳門政府

法令 第58/96/M號

九月三十日

鑑於船舶之分類在澳門受一九四一年十月四日第3174號訓令規範，而該訓令為執行一九三四年七月二十七日第24235號法令之規範性規定。

然而，一九三四年七月二十七日第24235號法令已過時，故急需加以調整，尤其是採用符合國際規定之一般分類標準加以調整。此外，亦應採用一更簡便及配合澳門地區現況之分類系統。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(適用之對象及範圍)

一、本法規旨在對船舶進行分類，且適用於所有在澳門港務局（葡文縮寫為CPM）登記之船舶，但屬本地區行政當局之船舶除外。

2. Para efeitos do presente diploma, embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, excepto um hidroavião amarrado, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água.

Artigo 2.º

(Classificação)

As embarcações são classificadas:

- a) Quanto às actividades a que se destinam;
- b) Quanto à área em que exercem a sua actividade.

Artigo 3.º

(Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam)

1. As embarcações, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) Embarcações de comércio;
- b) Embarcações de pesca;
- c) Embarcações de recreio;
- d) Embarcações auxiliares.

2. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

3. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 constituem respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

Artigo 4.º

(Classificação das embarcações mercantes quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações mercantes, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de tráfego local, de pesca local, ou auxiliares locais;
- b) Embarcações de navegação costeira, de pesca costeira, ou auxiliares costeiras;
- c) Embarcações de longo curso, de pesca do largo, ou auxiliares do alto.

CAPÍTULO II

Marinha de comércio

Artigo 5.º

(Embarcações de comércio)

1. Embarcações de comércio são as embarcações destinadas ao transporte de pessoas e carga, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão.

二、為本法規之效力，船舶係指所有用於或可用於水上運輸之任何性質之工具或器具，但在水面上之水上飛機除外。

第二條

(分類)

船舶按：

- a) 用途分類；
- b) 活動之範圍分類。

第三條

(船舶按用途之分類)

一、船舶按用途分為：

- a) 商船；
- b) 漁船；
- c) 遊船；
- d) 輔助船。

二、由上款 a 項、b 項及 d 項所指之船舶所組成之船隊稱為商用船隊。

三、由第一款 a 項、b 項或 c 項所指之船舶所組成之船隊分別稱為商船隊、漁船隊或遊船隊。

第四條

(商用船隊按活動範圍之分類)

商用船隊按活動之範圍分為：

- a) 本地商船、本地漁船或本地輔助船；
- b) 沿海商船、沿海漁船或沿海輔助船；
- c) 遠洋商船、遠洋漁船或遠洋輔助船。

第二章

商船隊

第五條

(商船)

一、商船係指用於運載人及貨物之船舶，即使不具備推進裝置之船舶亦然。

2. Consideram-se embarcações desprovidas de meios de propulsão as embarcações que só podem navegar por meio de rebocadores.

Artigo 6.º

(Classificação das embarcações de comércio quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações de comércio, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de tráfego local;
- b) Embarcações de navegação costeira;
- c) Embarcações de longo curso.

Artigo 7.º

(Embarcações de tráfego local)

Embarcações de tráfego local são as embarcações de comércio que operam dentro das águas de jurisdição da CPM.

Artigo 8.º

(Embarcações de navegação costeira)

Embarcações de navegação costeira são as embarcações de comércio que operam, até a uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

Artigo 9.º

(Embarcações de longo curso)

Embarcações de longo curso são as embarcações de comércio que podem navegar sem limite de área.

Artigo 10.º

(Embarcações de passageiros)

As embarcações de passageiros são as embarcações de comércio destinadas exclusivamente ao transporte de pessoas.

Artigo 11.º

(Embarcações de carga)

Embarcações de carga são as embarcações de comércio que não são de passageiros e dividem-se em:

- a) Embarcações de carga geral, que se destinam ao transporte de mercadorias de diversa natureza;
- b) Embarcações especializadas, que oferecem a totalidade da sua capacidade de carga para transporte de mercadorias com características uniformes em relação às necessidades do transporte marítimo.

二、所謂不具備推進裝置之船舶係指僅靠拖船而航行之船舶。

第六條

(商船按活動範圍之分類)

商船按活動之範圍分為：

- a) 本地商船；
- b) 沿海商船；
- c) 遠洋商船。

第七條

(本地商船)

本地商船係指在澳門港務局之管轄水域內活動之商船。

第八條

(沿海商船)

沿海商船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之商船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

第九條

(遠洋商船)

遠洋商船係指得在不受限制之海域內航行之商船。

第十條

(客船)

客船係指僅運載人之商船。

第十一條

(貨船)

貨船係指非運載人之商船，且分為：

- a) 一般貨船 — 運載不同性質之貨物者；
- b) 專門貨船 — 將其總運載量用於運載根據海運需求之單一性質之貨物者。

CAPÍTULO III

第三章

Marinha de pesca

漁船隊

Artigo 12.º

第十二條

(Embarcações de pesca)

(漁船)

Embarcações de pesca são as embarcações utilizadas para a captura de peixe e outros recursos vivos do mar ou para o transporte das espécies capturadas pelas embarcações principais.

漁船係指用於捕魚及捕撈其他海洋生物，或運載由主要船舶所捕獲之海產之船舶。

Artigo 13.º

第十三條

(Classificação das embarcações de pesca quanto à área em que exercem a sua actividade)

(漁船按活動範圍之分類)

As embarcações de pesca, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

漁船按活動之範圍分為：

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

a) 本地漁船；

b) 沿海漁船；

c) 遠洋漁船。

Artigo 14.º

第十四條

(Embarcações de pesca local)

(本地漁船)

Embarcações de pesca local são as embarcações de pesca que operam dentro das águas de jurisdição da CPM e das áreas que lhes são adjacentes.

本地漁船係指在澳門港務局之管轄水域內及其臨近海域內活動之漁船。

Artigo 15.º

第十五條

(Embarcações de pesca costeira)

(沿海漁船)

Embarcações de pesca costeira são as embarcações de pesca que operam até a uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

沿海漁船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之漁船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

Artigo 16.º

第十六條

(Embarcações de pesca do largo)

(遠洋漁船)

Embarcações de pesca do largo são as embarcações de pesca que podem operar sem limite de área.

遠洋漁船係指得在不受限制之海域內活動之漁船。

Artigo 17.º

第十七條

(Condicionamentos da actividade das embarcações de pesca)

(漁船活動之條件限制)

De acordo com as classificações de embarcações de pesca referidas nos artigos anteriores, a CPM estabelece, por edital:

澳門港務局得透過告示為以上數條之各類漁船規定：

- a) As zonas em que as embarcações podem pescar dentro das áreas definidas nos artigos 14.º e 15.º;
- b) Os requisitos técnicos a que as embarcações devem obedecer;

- a) 在第十四條及第十五條所定範圍內船舶得捕魚之區域；
- b) 漁船應遵守之技術要件；

c) As condições que devem satisfazer as artes e sistemas de captura do pescado;

d) As características das espécies cuja captura é permitida;

e) As épocas em que a captura de certas espécies lhes estão vedadas.

CAPÍTULO IV

Marinha de recreio

Artigo 18.º

(Embarcações de recreio)

Embarcações de recreio são as embarcações que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples lazer.

Artigo 19.º

(Classificação das embarcações de recreio quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações de recreio, quanto à área em que podem operar, classificam-se de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Auxiliares

Artigo 20.º

(Embarcações auxiliares)

Embarcações auxiliares são as embarcações que se empregam em actividades não abrangidas nos artigos anteriores, mesmo as desprovidas de meios de propulsão, e cuja designação lhes é dada conforme o serviço especial a que se destinam, nomeadamente, os rebocadores.

Artigo 21.º

(Classificação das embarcações auxiliares quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações auxiliares, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

a) Auxiliares locais;

b) Auxiliares costeiros;

c) Auxiliares do alto.

Artigo 22.º

(Embarcações auxiliares locais)

Embarcações auxiliares locais são as embarcações auxiliares que operam dentro das águas de jurisdição da CPM.

c) 捕魚用具及捕魚方法應符合之條件；

d) 得捕撈之海產之種類；

e) 禁止捕撈某些指定海產之季節。

第四章

遊船隊

第十八條

(遊船)

遊船係指用於海上運動、釣魚運動或娛樂之船舶。

第十九條

(遊船按活動範圍之分類)

遊船按適用之法例，依其活動範圍分類。

第五章

輔助船隊

第二十條

(輔助船)

輔助船係指用於不列入以上數條之活動之船舶，即使不具備推進裝置之船舶亦然；其名稱根據所用作之特殊用途而定，例如拖船。

第二十一條

(輔助船按活動範圍之分類)

輔助船按活動之範圍分為：

a) 本地輔助船；

b) 沿海輔助船；

c) 遠洋輔助船。

第二十二條

(本地輔助船)

本地輔助船係指在澳門港務局之管轄水域內活動之輔助船。

Artigo 23.º

(Embarcações auxiliares costeiras)

Embarcações auxiliares costeiras são as embarcações auxiliares que operam até uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

Artigo 24.º

(Embarcações auxiliares do alto)

Embarcações auxiliares do alto são as embarcações auxiliares que podem navegar sem limite de área.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 25.º

(Juncos)

Juncos são todas as embarcações de construção naval chinesa que, quanto à actividade a que se destinam, podem ser de passageiros, de carga, de pesca, de recreio e auxiliares.

Artigo 26.º

(Sampanas)

Sampanas são embarcações de pequena dimensão, de construção naval chinesa e de boca aberta, a remos ou a motor, normalmente utilizadas para navegação em águas abrigadas.

Artigo 27.º

(Batelões de carga)

Batelões de carga são as embarcações de comércio que não dispõem de meios de locomoção própria e navegam a reboque, empregando-se exclusivamente no transporte de mercadorias.

Artigo 28.º

(Rebocadores)

1. Rebocadores são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes.

2. Os rebocadores especialmente preparados para o salvamento de navios em perigo, das suas tripulações e passageiros, são designados por rebocadores salvadegos ou de salvação.

第二十三條

(沿海輔助船)

沿海輔助船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之輔助船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

第二十四條

(遠洋輔助船)

遠洋輔助船係指得在不受限制之海域內活動之輔助船。

第六章

各種規定

第二十五條

(帆船)

帆船係指所有用中國造船方法製造之用於載客、運貨、捕魚、遊樂及輔助等活動之船舶。

第二十六條

(舢舨)

舢舨係指體積較小、用中國造船方法製造、無甲板、使用槳或馬達且通常在避風塘內行駛之船舶。

第二十七條

(載貨駁船)

載貨駁船係指本身不具備推進裝置、靠拖曳航行且專用於運載貨物之商船。

第二十八條

(拖船)

一、拖船係指具備推進裝置之以拖纜或其他不固定之方式拖曳其他船舶之船舶。

二、特別用於救助處於危險中之船舶、船員及乘客之拖船稱為救助拖船或救援拖船。

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

(Regulamento sanitário em vigor)

A classificação de embarcações estabelecida pelo presente diploma não prejudica as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

Artigo 30.º

(Rebocadores registados)

As embarcações que, à data da publicação do presente diploma, estão registadas na CPM como rebocadores passam a ser consideradas como auxiliares.

Artigo 31.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1935;

b) Portaria n.º 3 174, de 4 de Outubro de 1941, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1941.

Aprovado em 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 59/96/M

de 30 de Setembro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho, que estabelece o regime de bonificação do crédito à compra ou locação financeira de habitação própria, em mercado livre, tem suscitado interpretações divergentes quanto ao sistema de cálculo da bonificação, pelo que importa proceder à sua clarificação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 35/96/M)

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

第七章

最後規定

第二十九條

(現行衛生規章)

由本法規所定之船舶分類不影響現行衛生規章所載之規定及措施之適用。

第三十條

(已登記之拖船)

在本法規公布前已在澳門港務局登記為拖船之船舶，列為輔助船。

第三十一條

(廢止)

廢止以下法規：

a) 公布於一九三五年四月二十七日第十七期《政府公報》內之一九三四年七月二十七日第24235號法令；

b) 公布於一九四一年十月四日第四十期《政府公報》內之一九四一年十月四日第3174號訓令。

一九九六年九月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第 59/96/M 號

九月三十日

在執行七月八日第35/96/M號法令（訂定在自由市場購買或融資租賃自住居屋之補貼貸款制度）時，對計算補貼之方法存有不同之解釋，故須就此作出明確規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(第35/96/M號法令之修改)

七月八日第35/96/M號法令第五條及第六條之規定修改如下：